



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 44/2022

Relator: Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 44/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Esportes – COMESPORTES no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 19 de julho de 2022. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico de nº 80/2022, exarado pelo Procurado Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer, pelas competências da comissão previstas no 79 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio extensível ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matéria que trata criação, alteração, ou extinção de órgãos e Secretarias do Poder Executivo é privativa do Prefeito Municipal, como sendo este o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar o seu processo de constituição. Tal legitimidade pode ser conferida no art. 44, §1º, II, “d”, da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, consoante o art. 29 da CF de 88.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, encontra-se no texto de seu art. 17, VII, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de criação ou alteração na estrutura de secretarias e órgãos do Poder Executivo. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

VII – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

O princípio da reserva legal é inafastável é norma de observação obrigatória, considerando que o assunto deva ser cuidado por lei, como no caso de criação ou alteração de órgãos da estrutura do Poder Executivo. Somente por lei pode ser criado, modificado ou extinto órgão da estrutura do Poder Executivo.

Verifica-se assim a necessária criação ou alteração de conselho ou órgão da administração municipal através de lei ordinária, em cumprimento aos mandamentos constitucionais e o regramento paralelo ou simétrico da Lei Orgânica, devendo ser observado o rito de sua constituição também nos termos regimentais, pelo exercício da função típica do Poder Legislativo Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Os conselhos são órgãos de assessoramento para a execução de políticas públicas das áreas de atuação da administração municipal, vinculando-se à determinada secretária ou unidade administrativa, em face de suas finalidades e objetivos.

Sobre a instituição ou estruturação do referido conselho, podemos reproduzir, como justificativa ou mérito, praticamente a íntegra da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Esportes – COMESPORTES no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

Inicialmente, sobre práticas desportivas, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES prevê:

Art. 217. O poder público fomentará práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º O poder público incentivará o esporte amador para pessoas portadoras de deficiências.

§ 2º O poder público incentivará o lazer como forma de promoção social e assegurará a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de espaços públicos para fins de recreação e execução de programas desportivos.

§ 3 Fica assegurada a participação democrática na formulação e acompanhamento da política municipal do desporto e do lazer.

Art. 222. Lei municipal criará o Conselho Municipal de Esportes, que fomentará todas as atividades esportivas, bem como deverá ter sob sua responsabilidade as áreas a esse fim destinadas. (grifos nossos)

Os dispositivos indicados determinam a participação democrática na formulação e acompanhamento da política municipal do desporto e do lazer, determinando ainda a criação do Conselho Municipal de Esportes, com a finalidade, precípua, de fomentar todas as atividades esportivas, sem distinção.

Não obstante a previsão legal, observa-se que o Conselho Municipal de Esportes jamais fora criado, sendo necessária sua instituição e organização, na forma da lei, com a finalidade no desenvolvimento das políticas públicas nas áreas afins.

Os conselhos Municipais, destituídos de personalidade jurídica, constituem no organismo público um mediador entre População e o Governo, com intuito de formular políticas públicas, que irão atender necessidades sociais. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas". Assim como reconhecer que ser conselheiro é exercer o protagonismo do processo de consolidação da democracia em nosso país.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Os conselhos funcionam como mediadores e articuladores da relação entre a sociedade e os gestores da área política no âmbito municipal. Destaca-se como função do órgão: Normatizar: elaborar as regras que adaptam para o município as determinações das leis federais e/ou estaduais e que as complementem, quando necessário, entre outros.

A criação do Conselho Municipal de Esportes, cuja iniciativa da proposição é do Chefe do Poder Executivo, deve estar vinculado à unidade ou órgão correspondente a essa área social, com o fim precípuo de auxiliar na formulação e desenvolvimento das políticas de competência do ente federado local.

Inegavelmente, o objetivo da presente proposição é o fomento do esporte no município, com a ampla participação democrática, garantindo a captação, gestão e aplicação de recursos financeiros para as políticas municipais do esporte e lazer e, conseqüentemente, proporcionando a prática, o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento esportivo nas dimensões educacional, participação, rendimento e formação.

É dever do Município, por intermédio da Secretaria Municipal dos Esportes, incentivar o esporte e a participação democrática com o fito de realizar e planejar calendário esportivo, dentre outras, para uma melhor divisão das atividades.

A prática esportiva é um instrumento educacional e visa o desenvolvimento integral das crianças, jovens e adolescentes, além capacitar o sujeito a lidar com suas necessidades, desejos e expectativas, bem como, as necessidades, as expectativas e os desejos de pessoas próximas, de forma que o aluno e cidadão possa desenvolver as competências técnicas, psico-cognitivas, sociais e comunicativas, essenciais para o seu processo de desenvolvimento individual.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância para o Município de Nova Venécia, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edís, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

Considerando o pressuposto de constitucionalidade previsto no art. 61, § 1º, II, “e”, na seara do processo legislativo, no que tange à iniciativa de leis reservada ao Chefe do Poder Executivo, seguido assim pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 44, § 1º, II, “d”, da Lei Orgânica do Município.

Observa-se a espécie legislativa aplicada ao caso, com matéria reservada à lei, em respeito ao princípio da reserva legal, segue-se o rito do processo legislativo, com as devidas fases de discussão e deliberações pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, para posterior remessa à sanção ou veto.

O parecer jurídico acostado aos autos do presente processo legislativo fundamenta a constitucionalidade e legalidade da proposição, opinando pelo acolhimento da matéria nos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 44/2022.

É o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 44/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de agosto de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


SEBASTIÃO ANTONIO MACEDO
RELATOR – Membro da CLJRF
Vereador pelo Solidariedade

*Pelas louças não
procurar por quem não*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 44/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 44/2022; dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Esportes - COMESPORTES no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 29 a 33, maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 24 de agosto de 2022, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

Reunido para assinar

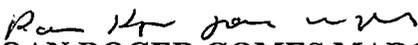


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 44/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de agosto de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente em exercício da CLJRF
Vereador pelo MDB


SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO
Membro da CLJRF - Relator
Vereador pelo Solidariedade